



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.124, DE 2023
(PL Nº 4.313, DE 2023; Nº 4.942, DE 2023; Nº 91, DE 2024; Nº 421,
DE 2024; E Nº 765, DE 2024)**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre serviços e atendimento às mães e pais atípicos, ou cuidadores designados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê, para as mães e pais atípicos, ou cuidadores designados, garantia de prioridade nos serviços de saúde e de atenção psicológica da rede do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como nos programas de amparo dos serviços socioassistenciais.

Parágrafo único. As mães e pais atípicos são aqueles cujos filhos estejam sob sua guarda e proteção e sejam pessoas com deficiência, transtorno ou doença que demande cuidados especiais permanentes.

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

“Art. 19-V. Será garantida prioridade nos serviços de saúde e de atenção psicológica da rede do Sistema Único de Saúde (SUS) às mães e pais atípicos, ou cuidadores designados.

§ 1º As mães e pais atípicos são aqueles cujos filhos estejam sob sua guarda e proteção e sejam pessoas com deficiência, transtorno ou doença que demande cuidados especiais permanentes.



§ 2º O atendimento prioritário refere-se às consultas de rotina, ao tratamento, ao acesso a exames e medicamentos prescritos e ao atendimento e internação domiciliares.” (NR)

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 23.

.....

III – às mães e pais atípicos, assim considerados aqueles cujos filhos sob sua guarda e proteção sejam pessoas com deficiência, transtorno ou doença que demande cuidados especiais permanentes, bem como aos seus cuidadores designados.” (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º; renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 3º

§ 1º

§ 2º As mães, os pais ou cuidadores de pessoa com transtorno do espectro autista deverão receber prioridade para atendimento psicossocial no âmbito do Sistema Único de Saúde.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de abril 2024

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente

